DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1586/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29155/2016
PROTOCOLO	: 1760530
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo s/n, bem como, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda, visando à aquisição de material de escritório para atender a demanda do departamento de almoxarifado, no valor inicial de R$ 36.914,16 (trinta e seis mil novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9390/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 29046/2016 (peça n. 34 / f. 162-163), o procedimento licitatório (Convite n. 12/2015) foi julgado regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 141-142* (*PARECER PAR – 4ª PRC – 1519/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da Formalização do Contrato s/n

O Contrato Administrativo s/n contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, *todavia a remessa esta Corte de Contas fora realizada fora do prazo*.

2.2. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, *porém a remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo*.

2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 22 / f. 137-140):

Valor Contratado	R$ 36.914,16
Valor Empenhado	R$ 36.914,16
Despesa Liquidada (NF)	R$ 36.914,16
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 36.914,16

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatamos que o Ordenador de Despesas, apesar de deixar de encaminhar o Termo de Encerramento Contratual, informa em sua resposta à intimação (peça n. 11 / f. 85 e 86) que os materiais foram devidamente entregues no prazo de vigência contratual.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo, ambos encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato s/n, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64, 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa dos documentos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

4.2) APLICAR A MULTA ao Ex-Presidente da Câmara Municipal, *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF sob o nº 804.455.357-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd